



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10820.002454/96-31
SESSÃO DE : 23 de maio de 2002
ACÓRDÃO Nº : 301-30.251
RECURSO Nº : 121.307
RECORRENTE : AGROPECUÁRIA MIL E CEM LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

ITR.
NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. VÍCIO FORMAL.
A ausência de formalidade intrínseca determina a nulidade do ato. Igual julgamento proferido através do Ac. CSRF/PLENO – 00.002/2001.
NULIDADE DO LANÇAMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, declarar a nulidade da Notificação de Lançamento, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luiz Sérgio Fonseca Soares e Roberta Maria Ribeiro Aragão.

Brasília-DF, em 23 de maio de 2002

MÓACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente e Relator

18 DEZ 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS e JOSÉ LENCE CARLUCI. Ausente a Conselheira MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ.

RECURSO Nº : 121.307
ACÓRDÃO Nº : 301-30.251
RECORRENTE : AGROPECUÁRIA MIL E CEM LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP
RELATOR(A) : MOACYR ELOY DE MEDEIROS

RELATÓRIO

O impugnante, tempestivamente, contesta a Notificação de Lançamento do ITR/95 (fls. 27) sobre o imóvel rural de sua propriedade, registrado na SRF sob o nº 0325220-5, por entender que o Valor da Terra Nua – VTN estabelecido pela IN SRF 59/95, está superestimado, discrepância essa dissociada daqueles valores informados pela Secretaria da Agricultura do Estado e do Min. da Agricultura e preconizados no art. 3º da Lei 8.847/94.

Anexa aos autos laudo técnico (fls. 07/25), elaborado por profissional habilitado, Engenheiro Agrônomo, CREA nº 060.183.494-0, acompanhado da devida ART (fl. 26), contendo os elementos necessários a suscitar a sua revisão.

A Decisão/RPO nº 1.193/98, julga o lançamento procedente, haja vista o VTN declarado pelo contribuinte encontrar-se inferior ao VTNm fixado para o município de localização do imóvel rural.

Argúi que a IN SRF 59/95 foi revogada pela IN SRF 42/96, tendo o VTNm sido reduzido em benefício do contribuinte e que o levantamento que deu origem aos valores ali estabelecidos encontram amparo no art. 3º, § 2º da Lei 8.847/94.

Com efeito, o Laudo Técnico de Avaliação apesar de elaborado por profissional habilitado e acompanhado da devida ART, não se refere exclusivamente à propriedade rural objeto do litígio, porém, genericamente à região de Valparaíso, por entender que os documentos probantes (declarações) às fls. 15/16, oferecidos em favor da valoração do imóvel em litígio, em desacordo com os dispositivos legais, é insatisfatório. Eis que buscando comprovar o Valor da Terra Nua pretendido, o interessado apenas apresentou aquelas declarações informando a variação de preços praticados naquele município, deixando de apresentar o imprescindível Laudo Técnico de Avaliação, nos termos do § 4º do art. 3º da Lei 8.847/94 e da NE SRF/COSR/COSIT nº 02/96. Relativamente à perícia pleiteada, a autoridade julgadora considera-a desnecessária, indeferindo-a.

Insurgindo-se contra a decisão singular, tempestivamente, a defendente interpõe o seu recurso voluntário a esta Corte, alegando preterição ao seu

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.307
ACÓRDÃO Nº : 301-30.251

amplo direito de defesa, requerendo a nulidade do feito e o provimento do seu recurso.

O recorrente encontra-se dispensado do recolhimento do depósito recursal, em decorrência da concessão da segurança através da AMS nº 2000.61.02.008210-2.

É o relatório.



RECURSO Nº : 121.307
ACÓRDÃO Nº : 301-30.251

VOTO

Conheço do Recurso, por ser tempestivo, por atender aos demais requisitos de admissibilidade e por conter matéria de competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes, *ex vi* do Dec. Nº 3.440/2000.

A Autoridade Administrativa de acordo com o § 4º, art. 3º da Lei 8.847/94, pode rever o valor do VTN, concernente à propriedade rural do contribuinte, quando por ele questionado. A inexistência de Laudo Técnico de Avaliação impossibilita o exercício do livre convencimento deste Julgador, diante da insuficiência das informações oferecidas. Outrossim, os elementos constantes das declarações, não são suficientes a suscitar uma revisão do VTNm, constante da Notificação de Lançamento.

Há que se ressaltar, preliminarmente, que a referida notificação encontra-se eivada de vícios, em decorrência da ausência de identificação da autoridade lançadora na notificação expedida.

O feito detectado caracteriza vício de forma, haja vista que foi preterida alguma formalidade essencial, não permitindo que se produza a eficácia de coisa julgada material, conduzindo à extinção do processo sem o julgamento da lide, eis que o ato não reveste a forma legal.

A assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número da matrícula, são requisitos obrigatórios que deverão constar da Notificação de Lançamento a ser expedida pelo órgão competente, nos termos do inciso IV do art. 11 do Decreto nº 70.235/72, sob a pena de nulidade do feito.

Dispõe o art. 82 do Código Civil, que a validade de todo ato jurídico requer agente capaz, objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei (arts. 129, 130 e 145-I da Lei nº 3.071/16 – CC). Assim, também propugna a Câmara Superior de Recursos Fiscais, cuja matéria encontra-se pacificada após diversos julgados, já mencionados neste fórum pelos pares.

Quanto à preterição de defesa argüida pelo recorrente, a sua improcedência dá-se em função da oportunidade que a mesma dispôs de apresentar a sua defesa e o fê-lo, porém, no entendimento deste Julgador, de maneira insatisfatória.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.307
ACÓRDÃO Nº : 301-30.251

Diante do exposto, voto pela NULIDADE *ab initio* da Notificação de Lançamento de fls. 14 dos autos, sem prejuízo do disposto na Lei nº 5.172, art. 173, inciso II (CTN).

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2002



MOACYR ELOY DE MEDEIROS – Relator

RECURSO Nº : 121.307
ACÓRDÃO Nº : 301-30.251

DECLARAÇÃO DE VOTO

Com relação à esta questão levantada nesta Câmara como preliminar de nulidade de lançamento, por não constar a identificação do chefe, seu cargo ou função e o número de matrícula nas notificações de lançamento, conforme determina a IN SRF 54/97, revogada pela IN SRF 94/97, discordo, *data venia*, de que seja decretada a nulidade do lançamento, por entender que a falta do nome e da matrícula do chefe da repartição não causa nenhum prejuízo ao contribuinte, visto que a impugnação foi apresentada diretamente à autoridade competente, demonstrando a inexistência de dúvida em relação à autoridade autuante, não caracterizando, portanto, o cerceamento de defesa, conforme hipótese de nulidade prevista no inciso II, do art. 59, do Decreto nº 70.235/72.

Por sua vez, a outra hipótese de nulidade prevista no inciso I do referido artigo com relação à lavratura por pessoa incompetente, não está comprovado que a notificação de lançamento foi emitida por pessoa incompetente, por não ter sido questionado à repartição de origem esta comprovação, ou seja, entendo que também inexistente nulidade prevista para este caso.

Neste sentido, concordo com os fundamentos emitidos no voto da Ilustre Conselheira Íris Sansoni, o qual adoto, na íntegra, conforme transcrição a seguir:

“Examino questão referente a Notificações de Lançamento do ITR, no período em que o tributo era lançado após a apresentação de declaração do contribuinte, onde foi omitido o nome e o número de matrícula do chefe da Repartição Fiscal expedidora, no caso uma Delegacia da Receita Federal.

Segundo a Instrução Normativa SRF n. 54/97 (que trata da formalização de notificações de lançamento), hoje revogada pela IN SRF 94/97 (pois os tributos federais não mais são lançados após apresentação de declaração, mas sim através de homologação de pagamento, cabendo auto de infração nos casos de pagamento a menor ou sua falta), as notificações de lançamento devem conter todos os requisitos previstos no art. 11 do Decreto 70.235/72, sob pena de serem declaradas nulas. Os requisitos são:

- a qualificação do notificado;
- a matéria tributável, assim entendida a descrição dos fatos e a base de cálculo;

RECURSO Nº : 121.307
ACÓRDÃO Nº : 301-30.251

- a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e número de matrícula;

Obs: prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processamento eletrônico.

DA INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO DECRETO 70.235/72

Apesar de elencar nos artigos 10 e 11 os requisitos do auto de infração e da notificação de lançamento, o Decreto 70.235/72, ao tratar das nulidades, no art. 59, dispõe que são nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

O parágrafo segundo do citado artigo 59 determina que “quando puder decidir o mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.” E no art. 60 dispõe que “as irregularidades e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhe houver dado causa, ou não influírem na solução do litígio”.

Observa-se claramente que o Processo Administrativo é regido por dois princípios basilares, contidos nos artigos citados, que são o princípio da economia processual e o princípio da salvabilidade dos atos processuais.

Antonio da Silva Cabral, *in* Processo Administrativo Fiscal (Saraiva, 1993), explicita que “embora o Decreto 70.235/72 não tenha contemplado explicitamente o princípio da salvabilidade dos atos processuais, é ele admitido, no artigo 59, de forma implícita. Segundo tal princípio, todo ato que puder ser aproveitado, mesmo que praticado com erro de forma, não deverá ser anulado.

Tal princípio se encontra no artigo 250 do CPC que diz: o erro de forma do processo acarreta unicamente a anulação dos atos que não possam ser aproveitados, devendo praticar-se os que forem necessários, a fim de se observarem, quanto possível, as normas legais.”

RECURSO Nº : 121.307
ACÓRDÃO Nº : 301-30.251

É por esse motivo que, embora o artigo 10 do Decreto 70.235/72 exija que o auto de infração contenha data, local e hora da lavratura, sua falta não tem acarretado nulidade, conforme jurisprudência administrativa pacífica. Isso porque a data e a hora não são utilizados para contagem de nenhum prazo processual, como se sabe, tanto o termo final do prazo decadencial para formalizar lançamento, como o termo inicial para contagem de prazo para apresentação de impugnação, se contam da data da ciência do auto de infração e não da sua lavratura. Assim embora seja desejável que o autuante coloque tais dados no lançamento, sua falta não invalida o feito, pois o ato deve ser aproveitado, já que não causa nenhum prejuízo ao sujeito passivo.

E é por economia processual que não se manda anular ato que deverá ser refeito com todas as formalidades legais, se no mérito ele será cancelado.

A NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA SEM NOME E MATRÍCULA DO CHEFE DA REPARTIÇÃO TEM VÍCIO PASSÍVEL DE SANEAMENTO

Tendo em vista a interpretação sistemática exposta, podemos concluir que a notificação eletrônica sem nome e número de matrícula do chefe da repartição, não é, em princípio, nula. Não cerceia direito de defesa, e até prova em contrário, não foi emitida sem ordem do chefe da repartição ou servidor autorizado.

Uma notificação da Secretaria da Receita Federal, emitida com base em declaração entregue pelo sujeito passivo, presume-se emitida pelo órgão competente e com autorização do chefe da repartição (princípio da aparência e da presunção de legitimidade de ato praticado por órgão público). Declarar sua nulidade, pela falta do nome do chefe da repartição, implica refazer novamente a notificação, intimar novamente o sujeito passivo, exigir dele nova apresentação de impugnação, nova juntada de documentos de instrução processual, etc...Tudo para se voltar à mesma situação anterior, pois a nulidade de vício formal devolve à SRF novos cinco anos para retificar o vício de forma, conforme consta do artigo 173, inciso II, do CTN.

Nesse sentido, as INs 54 e 94/97 do Secretário da Receita Federal deram interpretação errônea ao Decreto 70.235/72, concluindo que a falta de qualquer elemento citado nos artigos 10 e 11 seriam causa de declaração de nulidade, o que não é verdade, quando se analisa

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.307
ACÓRDÃO Nº : 301-30.251

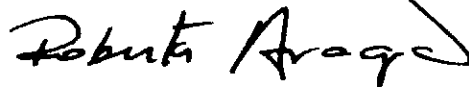
também os artigos 59 e 60 do mesmo decreto, e os princípios que o regem.

Assim, se o contribuinte recebeu a notificação da SRF e nela identificou seus dados e sua declaração, e entendeu que a notificação foi expedida pelo órgão competente e com a autorização do chefe da repartição, uma declaração de nulidade praticada de ofício pelos órgãos julgadores da Administração seria um contra-senso.

Já se o contribuinte, à falta do nome do chefe da repartição e seu número de matrícula, levantar dúvidas sobre a procedência da notificação eletrônica e se ela foi expedida com ordem do chefe da repartição, causando suspeita de que possa ter sido expedida por pessoa incompetente não autorizada para tanto, é absolutamente razoável que o processo seja devolvido à origem para ratificação pelo chefe da repartição, para sanar a suspeita. Em havendo ratificação, pode o processo retornar para julgamento, após ciência do contribuinte desse ato, a abertura de prazo para manifestação, se assim o desejar. Caso a ratificação não ocorresse, provando-se que o documento é espúrio, caberia anulação.”.

Assim, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2002



ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO - Conselheira

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**


Processo nº: 10820.002454/96-31
Recurso nº: 121.307

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº: 301-30.251.

Brasília-DF, 02 de dezembro de 2002.

Atenciosamente,



Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara



Leandro Felipe Bueno
PROCURADOR DA FAZ. NACIONAL

Ciente em: 18.12.2002